



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO**



**LEI Nº 2007/2017**

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS ORA DENOMINADO DE "CIDADÃO LEGAL".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários Municipais ora denominado de "Cidadão Legal", constituídos ou não, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários constituídos ou não, relativos a fato gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive com prestações, por ora não quitadas referentes a parcelamentos efetuados anteriormente, poderão ser pagos ou parcelados nas formas que seguem:

I - Para pagamento em 01(uma) parcela, no prazo de validade desta lei, redução de 100%(cem por cento) dos valores relativos aos juros de mora e a multa moratória;

II - Para pagamento em até 02(duas) parcelas mensais e consecutivas, sendo o vencimento da primeira parcela no ato do parcelamento, vencendo a segunda em 30(trinta) dias após a primeira com redução de 90%( noventa por cento) dos valores relativos aos juros de mora e a multa moratória;

III- Para pagamento em 03(três) ou 4(quatro) parcelas mensais e consecutivas, sendo o vencimento da primeira parcela no ato do parcelamento, vencendo a segunda em 30(trinta) dias após a primeira, e assim sucessivamente, com redução de 80%( oitenta por cento) dos valores relativos aos juros de mora e a multa moratória;

IV - Para pagamento em até 05(cinco) ou 06(seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo o vencimento da primeira parcela no ato do pagamento, vencendo a segunda em 30(trinta) dias após a primeira, e assim sucessivamente, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores relativos aos juros de mora e a multa moratória;

V- Para pagamento em 07(sete) ou 08(oito) parcelas mensais e consecutivas, sendo o vencimento da primeira no ato do parcelamento, vencendo a segunda em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO**



30(trinta) dias após a primeira, e assim sucessivamente, com redução de 60% sessenta por cento) dos valores relativos aos juros de mora e a multa moratória;

VI - Para pagamento em 09(nove) ou 10(dez) parcelas mensais e consecutivas, sendo o vencimento da primeira parcela no ato do parcelamento, vencendo a segunda em 30(trinta) dias, após a primeira, e assim sucessivamente, com redução de 50%(cinquenta por cento) dos valores relativos aos juros de mora e a multa moratória;

VII - Para pagamento em 11(onze) ou 12 (doze) vezes parcelas mensais e consecutivas, sendo o vencimento da primeira parcela no ato do parcelamento, vencendo a segunda em 30(trinta) dias após a primeira, e assim sucessivamente, com redução de 40(quarenta por cento) dos valores relativos aos juros de mora e a multa moratória;

VIII - Para pagamento em 13(treze) ou 14(quatorze) parcelas mensais e consecutivas, sendo o vencimento da primeira parcela no ato do parcelamento, vencendo a segunda em 30(trinta) dias após a primeira, e assim sucessivamente, com redução de 30( trinta por cento) dos valores relativos aos juros de mora e a multa moratória;

Art. 3º No caso do Contribuinte optar pela modalidade de parcelamento, a parcela mensal não poderá ser estabelecida com valor inferior a R\$ 70,00( setenta reais).

Art.4º Os créditos tributários e não tributários objetos de execução judicial na qual tenham sido efetuados depósitos judiciais, ou que existam valores bloqueados e/ou penhorados, não serão contemplados pelos benefícios concedidos pela presente Lei.

Art. 5º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam assim condicionados:

I - na adesão ao benefício por parte do Contribuinte ( junto à Secretaria Municipal da Fazenda, através do Termo de Confissão de Dívida e de Compromisso de Pagamento) em até 60 (sessenta) dias a partir do mês seguinte ao da publicação desta Lei;

II - não apresentar, no momento da adesão, débitos de qualquer natureza vencidos relativos ao exercício de 2017;

III - quanto aos créditos objeto de litígio administrativo ou judicial, na renúncia a qualquer defesa ou recurso, formalizada e homologada nos autos dos respectivos processos;

IV - quanto aos créditos objeto de litígio judicial, salvo nos casos em que concedida a assistência judicial gratuita, na realização do pagamento das custas processuais.

Art. 6º O parcelamento realizado através desta Lei será cancelado, com a revogação dos benefícios nas parcelas ainda não quitadas, no caso de:

I - O Contribuinte atrasar o pagamento e mais de duas parcelas consecutivas;

II - Na observância de quaisquer exigências estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO**



Art. 7º Fica autorizada a realização de compensação de créditos municipais beneficiados com esta Lei com os créditos que por ventura o Contribuinte possa ter ou vir a ter com o Município desde que idoneamente comprovados.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei com instruções complementares quE se fizerem necessárias.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Tributário Municipal - Lei 1.302/2003 e suas alterações, no que forem compatíveis com esta Lei.

Art. 10 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor nesta data e seus efeitos desde então.

GABINETE DO PREFEITO, EM 04 DE MAIO DE 2017

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Paulo Gilberto Granada Pereira  
Secretário da Administração